

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

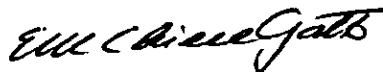
PROCESSO Nº : 10480-010042/92.30
SESSÃO DE : 21 agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.383
RECURSO Nº : 116.388
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE
INTERESSADA : CIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE

ISENÇÃO DOS IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. mercadorias importadas para execução de projeto de transmissão e distribuição de energia elétrica, adquiridas mediante licitação internacional, com recursos oriundos de financiamento do BIRD, fazem jus ao benefício fiscal de isenção desses tributos, ao amparo do Decreto-lei nº 1938/82.
Recurso de Ofício Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

VISTA EM

08 ABR 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em



LUCIANA CORTES ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.388
ACÓRDÃO Nº : 302-33.383
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE
INTERESSADA : CIA. DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 1, que não reconheceu isenção pleiteada pela contribuinte, acima identificada, na importação de transformadores.

Na Decisão recorrida ficou reconhecida a isenção dos tributos da operação de importação, uma vez que ela decorre expressamente do Decreto-lei 1938/82, e que a autuada atende os requisitos legais exigíveis para tal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.388
ACÓRDÃO Nº : 302-33.383

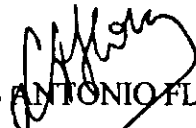
VOTO

A decisão recorrida não vulnera qualquer disposição legal, razão pela qual não merece nenhum reparo.

Resta nos Autos a comprovação de que a autuada atendeu aos termos de que trata o Decreto-lei 1938/82, para a obtenção do Benefício Fiscal pleiteado.

À vista de exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões em, 21 de agosto de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - Relator